



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

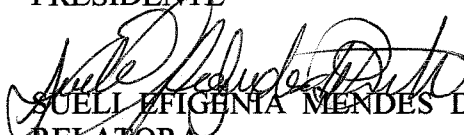
PROCESSO Nº : 10435/000.745/92-69
RECURSO Nº : 08.952
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : DARCI DE FARIAS CINTRA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.160

VARIAÇÃO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADA - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI DE FARIAS CINTRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.745/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.160
RECURSO Nº. : 08.952
RECORRENTE : DARCI DE FARIAS CINTRA

RELATÓRIO

DARCI DE FARIAS CINTRA, C.P.F - MF nº 066.514.374-53, residente e domiciliado à Trav. Sete de Setembro, nº 22 Caruaru (PE), inconformado com a decisão em primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01/02, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 3.299,95 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1990, acrescido de multa e demais acréscimos legais, decorrente de variação patrimonial a descoberto no valor de Ncz\$ 105.753,69.

O Enquadramento Legal indicado foi o art. 39, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 07, juntando documentos de fls. 08/09. Em 13/10/92 complementa sua defesa apresentando documentos de fls. 11/12.

Informação fiscal de fls. 14/15, é pela manutenção parcial da exigência reduzindo o valor do acréscimo patrimonial a descoberto para Ncz\$ 29.000,00 no mês de novembro de 1989.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 17/19, assim ementada: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.745/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.160

“IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

PATRIMÔNIO A DESCOBERTO. O acréscimo patrimonial não justificado enseja a cobrança do IRPF, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Cientificado em 25/04/96, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 24/26, argumentando que a autoridade de primeiro grau inverteu o ônus da prova pois baseou sua decisão em suposições, sendo isso proibido pela lei.

O Parecer da Procuradoria da Fazenda às fls. 29 é pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10435/000.745/92-69

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.160

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do demonstrativo de fls. 01 o recorrente, que no exercício de 1990, ano-base 1989 era omissor de declaração, teve um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Ncz\$ 105.753,69, face aos documentos apresentados este valor foi reduzido para Ncz\$ 29.000,00.

Em seu recurso não traz provas que pudessem elidir o valor mantido, limitando-se a afirmar que a autoridade julgadora de primeira instância utilizou como fundamento a presunção.

Incabível esta alegação tendo em vista, que tanto o lançamento quanto a citada decisão, estão respaldados pelos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." (grifei)

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10435/000.745/92-69
ACÓRDÃO Nº : 102-41.160

omisso ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.” (grifei)

Para os fatos geradores anteriores a 1988 - Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

“Art. 20 - Constituem rendimento bruto, em cada célula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos neste regulamento, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 10, Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, e Decreto-lei nº 1.301/73, art. 3º).”

“Art. 39 - na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43):

....

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. (Lei nº 4.729/65, art. 9º) (grifei)

Art. 678- Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração”. (grifei)

Para os fatos geradores a partir de 1989- Lei nº 7.713/88:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10435/000.745/92-69

ACÓRDÃO Nº : 102-41.160

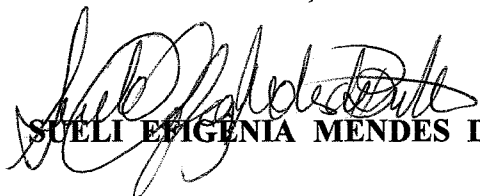
§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

O ônus da prova cabe a quem alega, ao insistir que tinha rendimentos cuja origem estava no valor obtido pela venda do imóvel efetuada em 1988, cabia a ele provar a aplicação destes valores na aquisição do veículo como não o fez, sigo a orientação já consagrada pela jurisprudência administrativa, exemplificada pelo Acórdão a abaixo transcrito:

“COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS BENS - Reflete omissão de rendimentos se não se logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio (Acórdão 1º CC 102-20.689/83).”

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Janeiro de 1997.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO